



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.97/2013
Data:	11/01/2013 Fls. 137
Rubrica:	

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/97/2013.
Data de autuação: 11/01/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – solicitação de ligação de gás. Ocorrências 531840.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873, de 28/11/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/12/2013.

¹ Fls. 64/70.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.873 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 531840.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.97/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, apresente novo estudo de rentabilidade e que este reflita o valor coerente para custo de instalação comunitária adequada para unidade unifamiliar. Após avaliação pela CAENE, caso haja a necessidade de co-participação do cliente, que a Concessionária apresente a proposta ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias e, ato contínuo, envie comprovante do recebimento do cliente para ser anexado aos autos do presente Processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, em homenagem aos princípios contratuais de “Qualidade e Cortesia com os Consumidores”, entre em contato com o cliente para informá-lo das providências que estão sendo tomadas a respeito de sua solicitação e, ato contínuo, envie comprovante deste contato para ser anexado aos autos do presente Processo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinada com o art. 16, III; art. 17, I; art. 18, I; art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, itens 1 e 4, Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, bem como da Lei 8987/95, arts. 6º e 7º.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.97/2013
Data:	11/01/2013
Fis.:	178
Rubrica:	
Tiago da Silva M. Assessor Especial ID nº 4422664	

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)

III – DO MÉRITO

III.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

A inteligência que se extrai do Voto do eminente Relator original do corrente processo é que a CEG não se houve condizente com a devida prestação do serviço público, mormente porque não deu retorno positivo às solicitações do cliente – fato este que fortemente consubstanciou a aplicação da penalidade em debate.

Contudo, quando a CEG comunicou ao cliente as condições da co-participação, a CAENE discordou dos elementos que compunham o estudo, informando que os custos das instalações comunitárias deveriam ser extirpados e considerada apenas uma instalação unifamiliar.

*No entanto, a própria CAENE (destaque às fls. 81) aponta que, em vistoria ao imóvel do cliente, além do ramal, é **necessária a construção das instalações comunitárias**, haja vista que o cliente não os possui.*

Ora, o tema em referência não é inédito nesta seara. A concessionária já foi multada em outras oportunidades, mesmo após ter apresentado estudo de rentabilidade, ora instrumento de co-participação, que por fim era apontado como 'não condizente', sem contudo ser informado os motivos.

(...)

Apesar de já ter apresentado pleito à AGENERSA através do processo regulatório E-12/020.439/2011, além de já ter feito menção a esse em inúmeras outras oportunidades, que consiste na definição do instrumento padrão de oferecimento de co-participação, a AGENERSA se recusa a definir como a Concessionária deve proceder.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11/01/2013 Fls. 179
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Não se vê esforços para que a concessionária deixe de ser enquadrada no descumprimento em discussão, somente é solicitado novo estudo para que, em seguida, seja esse apontado como indevido.

(...)

Portanto, se mostra devida a anulação da multa aplicada no art. 3º, da Deliberação 1873/2013, posto que nos casos em que a concessionária não apresenta oferta de co-participação aos requerentes não o faz por ausência de definição da AGENERSA em pautar o modo correto da concessionária agir.

III.2 – DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

*Não restando prejudicados os argumentos carreados alhures no presente instrumento de recurso, a CEG há de se assinalar que a sanção de multa aplicada no art. 3º da pugnada Deliberação apresenta-se totalmente desproporcional ao fato em questão. Ora, trata-se de uma multa que supera a soma de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** pelo não atendimento a uma solicitação de gás!*

(...)

Ao atuar, a Administração deve agir de modo a não incorrer em desrespeito aos critérios da necessidade, adequação ou proporcionalidade que, em suma, quando da utilização do juízo de discricionariedade, o deve obedecer critérios racionais, sensatos e coerentes.

(...)

Logo, por não entender razoável a aplicação da multa no percentual de 0,005% (cinco milésimos por cento) do faturamento acumulado dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em consonância com o princípio da eventualidade, superados seus argumentos de mérito anteriores, a CEG pugna pela diminuição do quantum de multa, preferencialmente pela sua substituição por uma sanção de advertência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.97/2013
Data:	11/01/2013
Fls.:	180
Rubrica:	
Thiago da Silva Marinho Assessor Especial ID nº 4422664-0	

(...)” (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a nulidade da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 1.873/2013, tendo por argumento a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição, e, subsidiariamente, seja substituída a penalidade de multa pela advertência.

Às fls. 116, a Concessionária encaminhou correspondência contendo “*cópia de Termo de Pedido de Obra, que consiste no estudo de atendimento à solicitação de instalação de gás do cliente em voga.*”

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 410³, de 16/01/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que remeteu os mesmos à CAENE para aferir se houve o cumprimento aos artigos 1º e 2º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873/2013.

Após análise, a Câmara Técnica de Saneamento aduziu que a Concessionária não havia cumprido os artigos 1º e 2º da Deliberação em apreço.

Retornando os autos à Procuradoria, este órgão se pronunciou quanto ao não cumprimento da supramencionada Deliberação.

Às fls. 146/148, a Concessionária apresentou considerações quanto aos pareceres técnico e jurídico.

Por intermédio do meu gabinete, solicitei à Procuradoria nova manifestação quanto ao teor do Recurso interposto pela Concessionária, o que consta às fls. 152/158, *in verbis*:

“(…)

Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequando, verificando-se também a inobservância aos prazos contratuais.

³ Fls. 128.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11/01/2013 Fls. 181
Rubrica:	Ilango da Silva Matre Assessor Especial ID nº 4422664-0

Somente após 2 meses, o cliente obteve a informação de que seria necessária a construção de 9 metros de ramal, o que inviabiliza a interligação da rede metálica, ocasião em que encaminhou à recorrida cópia do estudo de rentabilidade com proposta de co-participação do cliente.

O relatório de Fiscalização CAENE- P003/13 e Termo de Notificação CAENE TN nº. 005/2013P-003 apresentaram em sua conclusão que o cliente solicita o fornecimento de GN há mais (sic) de 4 anos e meio e que a recorrente não apresentou proposta de co-participação e sequer apresentou esclarecimentos ao cliente.

A referência que a recorrente faz ao processo E-12/020.439/2011 é indevida, pois a mesma, baseando-se neste fato, buscou justificar sua conduta de não apresentação de oferta de co-participação ao cliente.

(...)

Saliente-se ainda que após 4 anos e meio, o cliente ainda não teve seu fornecimento efetivado, não se justificando que somente com o modelo de estudo de rentabilidade é que a recorrente poderá atender ao cliente, eximindo-se em função disso de sua responsabilidade contratual.

(...)

. Da Violação aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

Alega a recorrente que esta AGENERSA-recorrida carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados.

Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração.

(...)

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11 / 01 / 2013 Fls. 182
Rubrica	

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

(...)

Alie-se a esses argumentos, o reconhecimento por parte da própria recorrente que não se houve adequadamente com o Contrato de Concessão, pois ao solicitar a substituição da penalidade de multa por sanção de advertência, ou mesmo sua redução, implica no reconhecimento de que transgrediu o Diploma Contratual.

Acentue-se por fim que a recorrente exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclusão

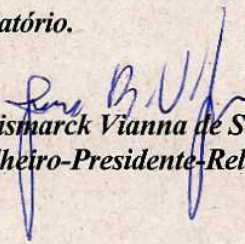
Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo.

No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (grifos no original).

Às fls. 159/160, a Procuradoria se manifestou quanto pelo não cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873/2013, aduzindo que "...não ficou caracterizado que a recorrente informou-o sobre as providências que estavam sendo tomadas a respeito de sua solicitação..."

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 137/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11/01/2013 Fls. 183
Rubrica	

Tiago da Silva Marinho
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/97/2013.
Data de autuação: 11/01/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – solicitação de ligação de gás. Ocorrências 531840.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873, de 28/11/2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 531840.

¹ Fls. 64/70.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 1.873 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 531840.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.97/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, apresente novo estudo de rentabilidade e que este reflita o valor coerente para custo de instalação comunitária adequada para unidade unifamiliar. Após avaliação pela CAENE, caso haja a necessidade de co-participação do cliente, que a Concessionária apresente a proposta ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias e, ato contínuo, envie comprovante do recebimento do cliente para ser anexado aos autos do presente Processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, em homenagem aos princípios contratuais de "Qualidade e Cortesia com os Consumidores", entre em contato com o cliente para informá-lo das providências que estão sendo tomadas a respeito de sua solicitação e, ato contínuo, envie comprovante deste contato para ser anexado aos autos do presente Processo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinada com o art. 16, III; art. 17, I; art. 18, I; art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, itens 1 e 4, Anexo II Parte 2 Item 13-A do Contrato de Concessão, bem como da Lei 8987/95, arts. 6º e 7º.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.97/2013
Data:	11/01/2013
Fis.:	184
Rubrica:	

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Às fls. 152/158, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

A Recorrente asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873/2013, em decorrência da inexistência na definição do instrumento padrão de oferecimento de co-participação entre a Concessionária e o usuário.

A respeito do presente argumento, a Procuradoria desta AGENERSA destacou que *“a referência que a recorrente faz ao processo E-12/020.439/2011 é indevida, pois a mesma, baseando-se neste fato, buscou justificar sua conduta de não apresentação de oferta de co-participação ao cliente”*.

Nesse ponto, cumpre destacar as ponderações trazidas pelo Ilustre Conselheiro Relator, *in verbis*:

“(...) transcorridos mais de 4 anos e meio, o cliente ainda não teve seu fornecimento efetivado. Estriba em uma premissa equivocada de que seria necessária a regulamentação do modelo de estudo de rentabilidade para que se possa atender ao cliente, a Delegatária pretende eximir-se de sua responsabilidade contratual, insculpida na Cláusula Quarta, §1º.” (grifei)

Como se pode aferir, o argumento da Recorrente não pode ser sucedâneo para a não efetivação do instrumento concessivo. Ademais, a ausência da definição - no tocante ao padrão de oferecimento de co-participação - **não justifica a demora excessiva para apresentação de estudo de rentabilidade.**

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11/01/2013
Rubrica:	Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

Nessa linha de raciocínio, a ausência de resposta pela recorrente ao usuário configurou evidente violação ao instrumento concessivo, o que legitima, portanto, a incidência da penalidade aplicada.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente “*que o valor percentual de multa seja reduzido*”, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada 0,005% (cinco milésimos por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proportional.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.873, de 28/11/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
Matr 305-3 / AGENERSA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 97 / 2013
Data:	11 / 01 / 2013
Fls.:	186
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 225 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**Concessionária CEG – Ocorrência registrada
na Ouvidoria da AGENERSA – solicitação de
ligação de gás. Ocorrência 531840.**

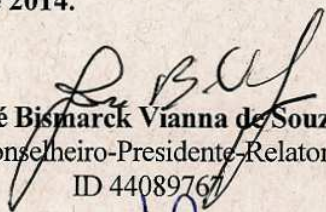
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo-Regulatório nº E-
12/003/97/2013, por unanimidade,

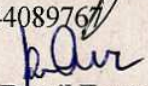
DELIBERA:

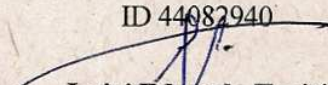
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 1.873, de 28/11/2013, para no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

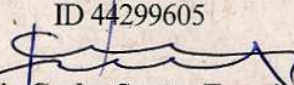
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

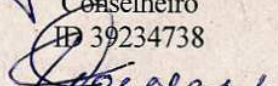
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076